

CLÁSSICOS DA FILOSOFIA JURÍDICA: UMA BREVE ANÁLISE AS TEORIAS DA JUSTIÇA

Luyd Gustavo Vieira Sousa é discente do curso de Bacharelado em Direito pelo ILES/ULBRA – Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara-GO-, estagiário de direito no escritório GRF Advogados na cidade de Canápolis-MG, desenvolve pesquisas que buscam avaliar as teorias da justiça. E-mail: Luyd_juridico@hotmail.com
PALAVRAS-CHAVE: Justiça cómica. Justiça como virtude. Religião e justiça. Justiça e contemporaneidade.

INTRODUÇÃO

Muitos se perguntam qual o real motivo de se discutir a respeito das teorias da justiça em plena contemporaneidade, haja vista que este tema já foi tão explorado que hoje não precisaria mais ser estudado. Por esse motivo, é importante evidenciar que o intuito de se estudar a teoria da justiça consubstancia-se no fato de estabelecer uma correlação entre Direito e Justiça destacando-se nessa relação suas divergências filosóficas- Assim, é um assunto que sempre deverá ser discutido.

Partindo dessa perspectiva, o presente trabalho se orientará tomando como referencial teórico a obra “Teorias sobre a Justiça – Apontamentos para à história da Filosofia do Direito”, de Eduardo Carlos Bianca Bittar, que trás o tema justiça sob uma análise desde a justiça platônica até a perspectiva de justiça para John Rawls. Com isso, evidencia como a evolução das teorias da justiça aconteceu e seus reflexos para com a sociedade.

Ao se falar de Direito e Justiça é imprescindível analisar a relação existente entre Direito e Moral. Como salienta BITTAR, (2000 p. 02), “discutir justiça é discutir a axiologia, a teoria dos valores, e com isto tocar as fronteiras das práticas sócio valorativas e consuetudinárias, assim como as da teoria ética e das formas de julgar e ser julgado”. Logo, há que se refutar, qual teoria da justiça é aplicada em plena pós-contemporaneidade?

Tem-se como hipótese que muito embora o ordenamento jurídico apresente variações dependendo de cada Estado, - cujas nuances exprimem suas características culturais próprias-, de forma geral, as teorias hoje utilizadas estão fundadas em perspectivas positivistas, mesmo que na maioria das vezes admita a interpretação da lei, por meio das quais são advindas as jurisprudências.

Outrossim, na busca dos diversos conceitos de justiça, vinculando sua existência ao conjunto de valores, ou seja, conhecendo a importância da axiologia visto que trabalhar com Justiça significa entender a relação entre Moral e Direito, faz necessário prosseguir com

um levantamento bibliográfico sustentado pelo historicismo. Dessa forma, como nos ensina BITTAR (2000, p. 03).

Entende-se que um projeto de estudo do problema de justiça é inviável de ser pensado e realizado fora da história, por isso, a temática suscitada incita a uma reflexão que não pode exercer sem uma consciência acerca dos entendimentos do fenômeno da justiça no curso histórico da humanidade, sobretudo de acordo com o perfil ocidental de reflexão, o qual nos é afetado.

Este trabalho pretende analisar sucintamente as diversas conjunturas e divergências filosóficas que envolvem e problematizam o tema da teoria da justiça de acordo com os pensadores mencionados no intuito de delimitar o tema. Nesse aspecto importante se faz identificar como cada período da história está ligado a uma concepção diversa, entendendo que o homem sempre busca uma nova forma de explicar o que é justiça no momento em que vive.

Assim, procurar-se-á demonstrar as diversas formas que a justiça apresenta enquanto responsável por regulamentar as normas coercitivas que tornam suportável a vida em sociedade. Outrossim, após ter-se evidenciado nos diversos períodos da história as concepções de justiça, procurar-se-á relacionar a compreensão de justiça diante da teoria positiva de Kelsen.

Sendo assim, importância do estudo está no fato de que o homem ao longo da história procura conceituar das diversas formas como lhe é possível perceber, o que é justiça. Essa busca constante para encontrar um conceito que melhor se adeque a justiça compõe os mais diversos entendimentos a respeito desse estudo.

De acordo com BITTAR (2000, p. 4) “Deve-se dizer que onde está o homem está à diferença, está à igualdade, está o interesse, está à desigualdade, estão os vícios e as virtudes.”. Porquanto, buscar pela concretização da justiça é ignorar tudo o que já se conquistou, é necessário sempre extrair mais do futuro, visando um ideal do qual se pode prosperar, ou seja, a justiça.

Em meio a isso, discutir a respeito dos paradigmas históricos fomentando estabelecer se determinada ação é justiça ou injusta remete-nos ao pensamento contemporâneo, moldado ao relativismo conceitual kelsiano. Sua teoria pura e limitativa do pensamento moral criou na história um abismo entre o pensar jurídico e o pensar ético. Portanto, trabalhar esse tema é tentar dessa forma, afastar o abismo existente entre essas concepções.

Oriunda da heterogeneidade de pensamento, a justiça apresenta-se diversa, para vários autores, escolas e principalmente ao longo de vários períodos da história *sui generis*.

Assim, de acordo com o que preleciona BITTAR (200. P. 05).

Não é a existência da justiça que se estará a estudar quando se ampliar os horizontes de pesquisa para a Antiguidade, para o Medievo, para a Modernidade e para a Contemporaneidade, mas sim a rica existência da justiça que aflorará, com suas diversas facetas, angularidades e possibilidades de sentido.

No que tange a esse aspecto do ideal de justiça, importante se faz demonstrar um dos acontecimentos mais importantes dos últimos séculos por ter resultado em um dos tratados políticos mais influentes da contemporaneidade, período em que o conflito de ideologias a respeito da justiça se chocou. Assim de acordo com FASSO (1979, p. 115 apud MARX, P. 182).

Según el Manifiesto del partido comunista, cuando el proletariado «se convierte por medio de una revolución en classe dominante, y como classe dominante destruye violentamente las antiguas relaciones de producción, destruyendo de este modo con dichas relaciones las condiciones de existencia del antagonismo de clases, incluso de las clases em general, y con ellas su próprio dominio como classe», «em el lugar de la antigua sociedade burguesa con sus clases y sus antagonismos de classe le substituirá una asociación em la que el libre desarrollo de cada uno será da condición para el libre desarrollo de todos».

Dessa forma fica evidente que entender o que é justiça enquanto um ideal variável de acordo com cada época é entender os aspectos de mudanças sociais. Outrossim, a justiça sob a perspectiva da Ética, da Metafísica, sob análise da Teologia, da lógica, bem como, em uma apreciação racionalista, naturalista, contratualista e antropológica tenta da cada uma de sua forma conceituar a justiça. Por esse motivo, há tantas teorias que discutem e refutam a respeito da problemática acerca da justiça, que faz-se necessário escolher algumas para trabalhar em uma pesquisa.

Entendendo que a partir do momento que se escolhe tomar como objeto de estudo uma perspectiva da teoria da justiça há varias outras que tentam conceituá-la, mas que por esse motivo são ignoradas, BITTAR (2000, p. 06), esclarece.

Poder-se-ia dar uma demonstração do que se deixa de estudar quando se procura pontuar a questão da justiça em alguns autores apenas trazendo à baila os autores recenseados e coligidos por Pedro Soares Martinez, *Textos de filosofia do direito*, Coimbra, Almedina, 1993: Sófocles; Platão; Aristóteles; Marco Túlio; Ovídio; Cornélio Tácito; Justiniano; Santo

Agostinho; Abur Nars Al-Farabi; Cortes de Lamego; São Tomás de Aquino; Ibn Khaldun; D. Duarte; Frei João Sobrinho; Nicolau Maquiavel; Bartolomé de las Casas; Martinho Lutero; Lourenço de Cáceres; Francisco de Vitória; Frei Antônio de Beja; D. Jerônimo Osório; Jean Bodin; São Roberto Bellarmino; Francisco Suárez; Juan Roa Davila; Francis Bacon; Frei Serafim de Freitas; Hugo Grócio; Thomas Hobbes; Francisco Velasco de Gouvea; Agostinho Barbosa; Duarte Ribeiro de Macedos; Domingos Antunes Portugal; Blaise Pascal; Jacques-Bénigne Boussuet; Baruch Espinosa; John Locke; Richard Cumberland; Samuel Pufendorf; Diogo Guerreiro Camacho de Aboim; Cristian Wolf; Montesquie; Antônio Vanguerve Cabral; Manuel Lopes Erreira; Jean-Jacques Burlamaqui; Voltaire; Jean-Jacques Rousseau; Fredeira II, Rei da Prússia; Emeric de Vattel; Muyart de Vouglans; Immanuel Kant; Edmund Burke; Marquês de Beccaria; Augustin Barruel; Jean-Étienne-Marie Portalis; Jeremias Bentham; Antonie de Rivarol; Joseph de Maistre; Luís XVI; José Agostinho de Macedo; José Accursio das Neves; Wilhelm von Humboldt; Chateaubriand; Hegel; Friedrich Karl von Savigny; John Austin; Manuel Coleho da Rocha; Alexis de Tocqueville; John Stuart Mill; Pierre-Joseph Proudhon; Jaime Balmes; Karl Marx; Ihering; Dilthey; Gray; Oliver Wendell Holmes Jr.; Gabriel Tarde; Marcelino Menéndez y Pelayo; Hauriou; Géný...”.

Dessarte é possível perceber que cada acepção atribuída à justiça possui enfoque em determinado aspecto teórico e isso é responsável por distingui-la dos demais. Logo, tem-se como os principais grupos de pesquisas que circundam as acepções e que serão aqui abordados: Os entornos da justiça metafísica, pelo qual Platão avalia a justiça como Ideia supra sensória; a Justiça Ética ensejada por Aristóteles; justiça teológica trabalhada por Santo Agostinho e de São Tomás de Aquino; a justiça antroponatural fomentada por Rousseau, mas com desdobramentos no pensamento filosófico de John Rawls; justiça positiva-relativista sob o ceticismo ético de Hans Kelsen.

O trabalho se desenvolveu por meio do procedimento qualitativo, de forma que o principal objetivo é interpretar o fenômeno que se observa. Dessa forma não existem hipóteses pré-concebidas, as hipóteses serão construídas após a observação. Por esse motivo, sabido que se observará um fenômeno determinado, qual sejam as teorias da justiça, o setor de conhecimento interdisciplinar é o caminho que guiará todo trabalho, assim acontecerá com a cooperação de várias disciplinas numa mesma área do conhecimento.

Destarte faz-se necessário que o referenciado trabalho seja por seus motivos lógicos desenvolvido adotando-se o método da zetética analítica pura, o qual segundo Tércio Sampaio (2003, p. 46) “desse ponto de vista, o teórico ocupa-se com os pressupostos últimos e condicionantes bem como com a crítica dos fundamentos formais e materiais do fenômeno jurídico e de seu conhecimento”.

Logo, na tentativa de se discutir as diversas existências das teorias da justiça, essa abordagem acontecerá utilizando-se para isso o método da zetética, mais precisamente a

zetética analítica pura, visto que essa é uma parte específica desse método de pesquisa cujo enfoque recai na filosofia do direito.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao pesquisar a respeito da teoria da Justiça segundo Platão, é possível entender que a vastidão dos seus estudos acerca do tema é tão densa quanto o assunto em si. Isso se deve ao fato de que essa sempre foi uma preocupação de seus estudos. Por esse motivo temas como o Estado Ideal, a constituição, o legislador como muitos outros se fosse integralmente trabalhados aqui tornariam o assunto além de inviável complexo.

Entretanto, não é necessários ignorá-los, e sim determinar dentro de todo pensamento platônico um aspecto específico para investigar. Assim, na busca da teoria da justiça para Platão o caminho a ser analisado é a justiça cósmica, a qual será avaliada e argumentos serão demonstrados, o que de certa forma não exclui os demais debates que também envolvem a justiça, visto que dentro da justiça cósmica princípios como justiça e equidade e justiça e estados são recorrentemente abordados.

Assim, a preocupação ao se trabalhar o tema sob a percepção desse pensador é ver a justiça vislumbrada sob o aspecto metafísico, o qual segundo BITTAR (2000, p. 21) “ na teoria platônica, significa o mesmo que a discussão acerca de essências (do que é), e não das aparências (do que pode ser, como pode não ser)”.

Partindo da concepção que Kelsen (2001. P.81), trabalha a respeito de Platão, é que se pode entender:

A marca da filosofia platônica é um dualismo radical. O mundo platônico não é um mundo de unidade, e o abismo que, de diversas formas, resulta dessa bifurcação surge em inúmeras formas. Não é um, são dois mundo que Platão enxerga quando, com os olhos da alma, contempla um domínio transcendente, sem espaço nem tempo, da Idéia, da coisa-em si, da realidade absoluta, verdadeira, do ser sereno, e quando a este domínio transcendente, ele opõe a esfera espaço-temporal da percepção sensória – uma esfera de devir em movimento, que ele considera ser apenas um domínio da semelhança ilusória, um domínio na oposição entre o conhecimento verdadeiro (*epistême*) e a mera opinião (*dóxa*), o limite (*ápeiron*) e o ilimitado (*ápeiron*), o imortal e o mortal, o divino e o humano.

O fato é que ao discutir o que é justo ou injusto diante da metafísica platônica não é possível limitar-se aos acontecimentos humanos. Há nesse caso uma dificuldade humana em apresentar uma definição do que seja a justiça e quais seus limites como praxi social. A busca por esse significado acaba tornando-se residual, visto que não se sabe o quanto algo é justo.

Dessa forma fica justificado a necessidade de se ultrapassar o intuito de relativismos conceituais, (justiça como dado entre os dados), bem como da justiça que pelo

homem foi idealizado visando assim atingir seu absolutismo conceitual. Todavia, essas definições para Platão não podem ser alcançadas sem que seja definido o que seja “Real”.

Isso posto, trabalhar-se-á a concepção a respeito do tema justiça segundo a teoria de Aristóteles. Insta salientar, que para esse filósofo a justiça existe em um campo ético, o que faz ser definida por esse motivo como uma ciência prática. Logo, a conceituação aristotélica para essa teoria é fruto de experiências práticas, da opinião do povo, tudo isso

Aristóteles escreve o livro *Ethica Nicomachea* – livro V- o qual é dedicado ao tema ética avaliado consoante ao problema, assim, justiça da cidade, justiça doméstica, dentre outras que a define, vícios, virtudes, desejos. Bem como, *Magna Moralia*, *Ethica Eudemia*. E a respeito do tema justiça Aristóteles dedica algumas páginas de suas obras, quais sejam, *Politica*, *Rethorica*, *Acerca da justiça*.

De acordo com o que dispõe NADER, (2005. P. 111).

Ao elaborar a sua noção de justiça, Aristóteles assimilou dos pitagóricos as medidas igualdade e proporcionalidade, afirmando que a justiça envolvia pelo menos quatro termos : (...) porquanto duas são as pessoas para quem ele é de fato justo, e duas são as coisas em que se manifesta – os objetos distributivos. “ A justiça não implicaria apenas em igualdade, tomada esta coo proporção aritmética, mas também em proporcionalidade, que “é uma igualdade de razões”.

É na filosofia aristotélica que surge a tripartição das ciências em práticas, poéticas, ou produtivas, e teóricas. Assim, visto que a ética não se destina nem a especulação como seria no caso de uma ciência teórica, ou mesmo à produção, no caso das ciências produtivas, caracterizada como ciência prática.

Séculos depois, uma nova percepção no que tange ao tema justiça surge, com o advento da intervenção da religião. O cristianismo neste período domina toda Europa envolvendo-se nos mais variados temas, como hábitos, crenças, costumes, ética e até mesmo as leis.

De acordo com o que dispõe BITTAR, (2000. P. 76).

O alcance da doutrina cristã, que é fundamentalmente religiosa, teve sua utilização histórica, seus desvios e interpretações circunstanciais, mas o que importa é dizer que foi capaz de produzir suficiente abalo no espírito humano. É deste patrimônio religioso inestimável de influências, informações e valores, que se devem retirar alguns preceitos básicos sobre a justiça[...].

Dessa forma é necessário que nessa pesquisa constitua uma abordagem quanto à concepção religiosa. Insta salientar que ao se tratar da justiça quando o pensamento religioso

se fará aqui uma análise dos usos que o homem deu à palavra cristã e não de forma a avaliar como o evangélico conceitua o tema justiça.

Por esse motivo, aparece como grande precursor dessa relação de justiça e religião, Santo Agostinho e sua preocupação com o transcendente, embasado tanto por sua conversão ao cristianismo, mas também por toda sua formação na cultura helênica. Assim, discute a justiça embasada em pressupostos teológicos, entretanto sem desvincular-se de sua herança helenística.

Importante se faz avaliar um trecho do livro *De Civitate Dei*, Livro I, Caps. XX e XXI, MARTÍNEZ (1993. P. 43):

(...) Se um povo é morigerado e digno, e também devotado aos interesses comuns, de tal modo que nele cada um dá menos valor ao bem particular do que ao bem público, não será justo promulgar uma lei que permita a esse mesmo povo designar os seus magistrados, por quem a cidade seja administrada?...Alei eterna, que se acha gravada em nós mesmos, determina ser justo que todas as coisas se achem conformes a uma ordem suprema, absoluta.

Logo, a forma pela qual Santo Agostinho não permite que a pesquisa se limite a problemas terminológicos e conceituais, como acontece de acordo com o que já foi demonstrado, na compreensão do sentido de justiça aristotélica (justiça política, justiça distributiva), por exemplo.

Sua concepção de justiça relaciona o humano e como o divino. Santo Agostinho dedicou-se em por várias vezes direcionamentos a respeito da justiça. Por esse motivo, o objetivo desse trabalho é opor os argumentos desse pensador no que tange ao tema em questão, para que se possa avaliar o que é possível obter com a análise da obra agostiniana.

Outrossim, São Tomás de Aquino encontra-se vinculado aos textos das sagradas escrituras bem como com o pensamento aristotélico. Assim, sua doutrina aparece como uma maneira de se conciliar valores de fé e de razão por meio da influência aristotélica.

Para São Tomás de Aquino, o homem é composto de corpo (*corpus*) bem como de alma (*anima*), quando o *corpus* é matéria perecível que existe para guardar a alma criada por Deus. Entretanto, como salienta BITTAR (2000. P. 125), "Porém, a alma preenche de vida não somente o homem; animais e vegetais também possuem alma, e é esta que, com graus diferenciados, com potências e faculdades diferenciadas, permite se diferenciem os seres entre si na escala natural".

De acordo com as disposições do *Philosophus*, remete ao conceito de justiça os conceitos éticos, não desprezando assim os ensinamentos gregos, especialmente aristotélicos.

Por esse motivo, conhecendo a justiça como ética, fato é que a justiça será avaliada como uma virtude.

Posterior a isso, com o advento de uma sociedade laicizada, o acalçamento do teologismo, o que teve reflexo em toda sociedade nos diversos campos do pensamento, como a sócio-política e economia. Nesse aspecto, BITTAR (2000. P. 154) explica:

A redescoberta da leitura, enquanto fenômeno laico e generalizado, uma vez que esta subsistiu durante o medievo restrita a um círculo diminuto de poucos intelectuais no âmbito dos scriptoria monásticos, ampliou o universo da leitura e do conhecimento na medida em que, mesmo em meio a outros indivíduos, a mente se destaca em reflexões sugestionadas pelo texto com o qual se comunica.

Rousseau enfatiza a discussão do pensamento de problemas naturais, bem como políticos e sociais. Assim, a investigação criada por este pensador quanto ao problema da justiça, não desvincula-se do conhecimento e tratamento das questões que enfocam tanto o Contrato social, (*Du contrat social*), bem como os Princípios do direito político (*Principes du droit politique*), tal como descreve BITTAR (2000. P. 162).

Há aqui não só o surgimento da sociedade, mas também o do Estado, e isto se pode chamar, em meio ao movimento contratualista como um todo, de contratualismo total. Trata-se, em suma, de uma união de forças, pois se o homem não pode criar novas forças, ao menos pode unir-se para que as forças particulares se transformem em uma força maior, e assim, desta união possa surgir uma forma de organização onde a força de todos é maior que a força desorganizada e inglória dos particulares espalhados, dispersos, desunidos, desagregados.

Portanto, a convenção social é responsável pelas condições artificiais criadas entre o homem e a sociedade. A transmutação do homem do estado de natureza para o estado legal, ou seja, social é um momento em que os indivíduos perdem sua liberdade, de acordo com Rousseau. Essa mudança artificialista tornou os homens, segundo o que esse pensador imaginava, submisso as normas sociais “pactuadas”.

Noutro turno, como um dos pensadores do direito cuja forma de pensar foi responsável por inovar na forma de se pensar o direito, Hans Kelsen, surge no momento denominado como positivismo jurídico. Dessa forma, o positivismo jurídico surge como reflexo ao positivismo científico do século XIX.

Hans Kelsen tenta esculpir uma Ciência do Direito desprovida de qualquer influência externa. Segundo o que pensava, para que o direito pudesse efetivamente funcionar, seria necessário o isolamento do método jurídico. O ser (*Sein*) e o dever ser (*Sollen*) são os polos pelos quais trabalha Kelsen quanto à realidade jurídica.

Dessa forma, no que tange ao ser e ao dever ser imaginados por Kelsen, importante se faz avaliar o texto de ROBLES (1982. P. 142).

- 1- Normas que expresan um sollen em sentido estricto, esto es, un gebieten (ordenar) ou um verbieten (proibir).
- 2- Normas que expresan um sollen em sentido análogo, es decir, aquellas que son manifestación de um dürfen (estar permitido) o de um können (poder).
- 3- Normas que no expresan um sollen ni em sentido estricto ni em sentido análogo, a saber: las normas interpretativas, las normas organizativas y las normas derogatorias.
- 4- Normas procesales
- 5- Norma fundamental

Logo, as premissas de Kelsen origina-se em uma norma determinada até uma norma determinada. Dessa forma, absolutamente contrárias àquela que atribui valores que antecedem a elaboração da norma jurídica. Para Kelsen o sistema jurídico é unitário, fechado e orgânico, completo e auto-suficiente, logo as normas hierarquicamente inferiores buscam seus fundamentos na normais hierarquicamente superiores.

Em meio a isso, insta salientar como Kelsen (2001. P. 03), imaginava a teoria da justiça:

Se justiça é felicidade, então uma ordem social justa é impossível, enquanto justiça significar felicidade individual. Uma ordem social justa é possível, mesmo diante da premissa de que ela procure proporcionar, senão a felicidade individual de cada um, pelo menos a maior felicidade possível ao maior número possível de pessoas.

Por fim, será abordada a teorias da justiça como equidade desenvolvida por John Rawls. Seus objetivos é discutir e combater o utilitarismo. Por esse motivo, pensar no que é justiça para Rawls é avaliar o que é justo ou injusto das instituições, em que se avalia qual a melhor maneira de se administrar a justiça de todos.

Assim, preleciona BITTAR (2000. P. 2010).

Neste sentido, a justiça figura como sendo a virtude primeira de todas as instituições sociais, ou seja, aquilo que a verdade é para a ciência, deve a justiça ser para as instituições sociais. Isso significa dizer que uma sociedade bem organizada possui o máximo de aderência de suas partes contratantes não por outro critério senão pela justiça que se encontra traduzida nas estruturas institucionais da sociedade.

Assim, Rawls embasado em seu neo-constitucionalismo propõe um novo início no que tange a avaliação do tema justiça. Sabendo que a partir que por meio de um acordo inicial é que se torna possível discutir a relação das partes que compõe um pacto. A questão nesse caso é tentar entender se elas estão absorvidas pelo Estado, embasado suas respostas em quem preside o Estado no momento do questionamento.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C. B. **Teorias Sobre a Justiça**: Apontamentos para a História da Filosofia do Direito – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000.

FASSO, Guido. **Historia de la filosofia del Derecho**. – Società editrice il Mulino, Bolonia: Ediciones Pirámide, S.A., 1979.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. – 4. Ed. – São Paulo: Atlas, 2003.

KELSEN, Hans. **O que é justiça?** ; a justiça, o direito e a política no espelho da ciência: tradução Luís Carlos Borges. - 3ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MARTÍNEZ, Pedro Soares. **Textos de filosofia do direito**. – Coimbra : Livraria Almeida, 1993.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. – Rio de Janeiro : Forense, 2005.

ROBLES, Gregorio. **Epistemología y Derecho**. – Ediciones Pirámide, S.A., 1982.